— A demissão, por justa causa, de emprego público, não impede a readmissão do dispensado em cargo que conquistou por concurso público a que se submeteu. Tampouco é impeditivo dessa readmissão o fato de o interessado ter-se envolvido, em concurso anterior, como beneficiário da "quebra de sigilo" da prova, por isso que, aprovado em primeiro lugar naquele concurso, viu anulada a sua prova e dispensado da função pública que ocupava. Foi, assim, punido, exemplarmente. Impedir o seu reingresso no serviço público em cargo conquistado em novo concurso público seria puni-lo duas vezes por uma mesma falta e impor-lhe uma sanção perpétua, que a Teoria Geral do Direito repele.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Mandado de Segurança nº 111.183
Requerente: Cosme Augusto Rebelo de Amorim
Requerido: Sr. Ministro de Estado do Trabalho
Litisconsorte passivo necessário: Sebastião Ferreira da Costa
Relator p/acórdão: Sr. Ministro CARLOS M. VELLOSO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plenária, por maioria, conceder a segurança, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 9 de outubro de 1986. — *Lauro Leitão,* Presidente. — *Carlos M. Velloso,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gueiros Leite (Relator): Cosme Augusto Rebelo de Amorim impetrou mandado de segurança contra a Diretora-Geral do Departamento do Pessoal do Ministério do Trabalho, perante o Juiz Federal da 3ª Vara, do Distrito Federal, queixando-se de haver sido preterido pela nomeação de candidatos, ao arrepio de melhor classificação em concurso público para Fiscal do Trabalho.

Notificada a autoridade impetrada, argüiu preliminar de incompetência do juízo, visto estar provado não ter sido ela a responsável pelo ato impugnado, pois o praticou em estrita obediência a determinação do Sr. Ministro do Trabalho. O Dr. Juiz, após ouvir o Ministério Público, determinou a vinda dos autos ao Tribunal (fls. 188-91).

Sem liminar, foram requisitadas informações e admitido o ingresso nos autos de Sebastião Ferreira da Costa, como litiscon-

sorte passivo necessário, por ser aquele candidato pretendidamente nomeado em lugar do impetrante. Ele compareceu às fls. 214-5, sustentando a legalidade de sua nomeação e a inexistência de antagonismo entre tal ato e a situação do impetrante.

O Sr. Ministro de Estado do Trabalho prestou informações às fls. 205-11, esclarecendo que de fato dois candidatos classificados posteriormente ao impetrante foram nomeados por decisão sua, pois ele não poderia admitir a nomeação de pessoa que não reunia os requisitos de moralidade exigíveis para o cargo de Fiscal do Trabalho.

Eis o histórico dos fatos.

O impetrante ocupava a Função de Assessoramento Superior (FAS), no Dasp, quando prestou a primeira prova de Fiscal do Trabalho, em 22 de maio de 1983. Em conseqüência de denúncia de fraude, apurou-se em sindicância a sua implicação como beneficiário da quebra de sigilo, esta provocada pelos executores do concurso.

O Ministro aprovou as conclusões da sindicância e anulou o primeiro concurso. Em seguida determinou a instauração de inquérito para apurar a responsabilidade dos envolvidos. Mas enquanto prosseguia o inquérito foi aberto novo concurso, em 8 de abril de 1984, do qual também participou o impetrante, como todos os outros originariamente inscritos.

Concluído o inquérito, restou configurada a culpa do impetrante na quebra de sigilo. A essa altura estava ele novamente aprovado, surgindo a dúvida do Departamento de Pessoal do Ministério quanto à sua nomeação e iniciando-se uma série de consultas, cujas conclusões, embora divergentes, levaram o Sr. Ministro a impedir a admissão do candidato.

A divergência se deu entre o Dasp (Parecer nº 763/75) — que era favorável à admissão do impetrante, porquanto a alegada violação de sigilo não impediria o ingresso do candidato (fl. 82) e o parecer do Consultor Jurídico, que o Ministro aprovou, fulcrando-se na falta de preenchimento, pelo candidato, do requisito do "bom procedimento" (Lei nº 1.711/52, art. 22, V), exigido com rigor para o exercício do cargo de Fiscal do Trabalho (fls. 125-6).

Também foi ouvida a Consultoria-Geral da República que, sem ingressar no mérito da questão, se limitou a opinar no sentido de que a competência para o julgamento do *writ* seria do Tribunal Federal de Recursos e não da Justiça Federal de primeira instância, razão que pesou também no desaforamento deste processo.

Vale ressaltar ainda que, paralelamente ao curso dessa matéria, tramitava pedido do impetrante visando à reconsideração da decisão proferida no inquérito administrativo, com vistas à sua exclusão do rol dos culpados. Apresentou o requerente, como argumento, o fato de não haver sido indiciado no inquérito policial, nem ter sido denunciado pelo Ministério Público. O pedido foi indeferido (fl. 207, item 9).

Chamada a falar nos autos, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República deu parecer no sentido de que o candidato dispensado de emprego anterior, por justa causa, mas que conquistou outro cargo, em concurso público, não pode ver impedida, por isso, a sua posse, pois a tanto equivaleria a penalidade acessória convertida em sanção de caráter perpétuo (Dr. Nelson Parucker, com aprovação do Dr. Paulo A. F. Sollberger, fls. 218-20).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gueiros Leite (Relator): Os fatos revelam que o impetrante, na qualidade de candidato ao provimento de vagas no emprego de Fiscal de Trabalho (LT-NS-933.A) e, como tal, inscrito em concurso público, ter-se-ia envolvido, em benefício próprio, na quebra do sigilo das provas, infração funcional de responsabilidade dos organizadores do certame, Norival Nunes da Silva (Diretor-Geral do DP do MT) e Edy de Oliveira Chaves (Diretor da Divisão de Recrutamento e Seleção), os quais, agindo isoladamente, prejudicaram a regularidade do concurso.

Em inquérito administrativo, o Ministério do Trabalho, em face do pedido de sindicância, apurou que Norival Nunes da Silva foi o responsável pela prévia divulgação de questões integrantes das provas, passadas a alguns dos candidatos inscritos. Mas Edy de Oliveira Chaves, subordinado a Norival Nunes e co-responsável na realização do concurso, enviou, também, através de malote do Ministério, cadernos de provas de direito público e de direito do trabalho, preparados para aplicação nas provas, ao seu filho Carlos Roberto dos Santos Chaves. E deu conhecimento de questões, entre outros, ao impetrante Cosme Augusto Rebelo Amorim. Todos os beneficiários da fraude obtiveram excelente classificação.

Conforme consta de trechos do inquérito administrativo, do inquérito policial e da denúncia na ação penal, esta última envolvendo apenas Norival Nunes, Tierson Alves e Edy Oliveira, o primeiro deles confessou a fraude perante a Comissão de Sindicância. E o segundo também, constatando-se os fatos, quanto a ele, através do auto de apreensão constante do inquérito administrativo. Os três foram denunciados como incursos no art. 325, do CP, por violação de sigilo profissional: revelar fato de que tinham ciência em razão do cargo e que devia permanecer em segredo. Os beneficiários foram arrolados, porém, como testemunhas da acusação (fls. 58), muito embora, na qualidade de candidatos envolvidos e que lograram êxito no concurso, tivessem sido demitidos dos seus cargos de servidores do Ministério do Trabalho. O impetrante era ocupante da Função de Assessoramento Superior (FAS), do Dasp, de onde também foi afastado.

Os autos dão conta, ainda, de que além da sindicância foram constituídas duas comissões de inquérito administrativo, pois embora a primeira delas tivesse concluído pela anulação do concurso, por violação do princípio da moralidade administrativa e da lealdade do ato administrativo, o Ministro, em razão de parecer do seu Secretário-Geral, designou outra para apurar, com maior amplitude, os fatos delituosos. Esta última foi composta por três delegados da Polícia Federal e não discrepou dos resultados colhidos na primeira, com acréscimo da necessidade de instauração do inquérito policial. Contra o impetrante constam as declarações do indiciado Edy de Oliveira Chaves, perante a Comissão de Sindicância Policial, muito embora à Comissão de Sindicância Administrativa tenha ele declarado apenas conhecer o impetrante. Mas a comissão de inquérito, concluiu, à fl. 105, que

"(...) os depoimentos do Sr. Edy de Oliveira Chaves, se analisados nas suas seqüências, levam a concluir que, realmente, o Sr. Cosme Augusto Rebelo de Amorim foi beneficiado pelo vazamento do sigilo" (fl. 1.178).

Sobre o mesmo leia-se mais o seguinte:

"(...) ele compareceu perante a Comissão de Sindicância Policial, *de livre e espontânea vontade*, porque 'após prestar as declarações anteriores', pensando melhor, entendeu que deveria falar tudo o que sabia a respeito do concurso de Fiscal do Trabalho, realizado no dia 22 de maio de 1983, no que diz respeito ao vazamento do sigilo da prova'. Na oportunidade, citou nominalmente todos aqueles a quem o declarante havia passado as questões das provas do referido concurso. O nome do Sr. Cosme Augusto Rebelo de Amorim foi também citado com a complementação de que havia lhe passado as questões da prova, por telefone, da residência do declarante para a casa do beneficiado, o qual prestou o concurso em Brasília, obtendo o 1º lugar (fl. 1.178). Perante esta comissão de inquérito, o Sr. Edy de Oliveira Chaves declarou que conheceu o Sr. Cosme Augusto Rebelo de Amorim, funcionário do Dasp, em razão de suas constantes idas àquele departamento e, nos contatos que fez com aquele servidor, fez comentários generalizados a respeito da prova e especialmente sobre cálculos que seriam objeto de várias questões. Acrescentou que Cosme Augusto Rebelo de Amorim foi ao seu gabinete insistindo em saber informações sobre a prova (fls. 1.464/5). Declarou ter

ocorrido um entendimento entre ele, o Prof. Norival Nunes da Silva, e o próprio Cosme Augusto Rebelo de Amorim, quando os três se reuniram na casa do Prof. Norival Nunes da Silva (fl. 1.465). A referência à conclusão da Comissão de Sindicância Policial não condiz com a realidade, porque se não houvesse atribuição de culpa a Cosme Augusto Rebelo de Amorim, não teria havido solicitação da remessa de depoimentos ao Sr. Diretor-Geral do Dasp, com a finalidade de dar-lhe conhecimento 'da irregularidade atribuída ao servidor daquele Departamento'. Logo, no entender daquela comissão policial, o indiciado também estava comprometido com as irregularidades relativas ao Concurso de Fiscal do Trabalho, porque, de acordo com a confissão do Sr. Edy de Oliveira Chaves, havia recebido, com antecedência, as questões da prova do referido concurso. O fato do Sr. Edy de Oliveira Chaves ter confessado, de livre e espontânea vontade, a falta cometida com relação ao vazamento do sigilo da prova, citando nominalmente cada pessoa que se beneficiou com o seu ato, leva à convicção de que não havia nenhum motivo para envolver o nome do indiciado, se realmente o mesmo não estivesse envolvido. As contradições e fato narrados pelo Sr. Edy de Oliveira Chaves dão mais elementos sobre o envolvimento do indiciado, porque, em virtude do cargo que ocupava no Ministério do Trabalho, Edy de Oliveira Chaves estava em contato direto com o Dasp, onde Cosme Augusto Rebelo de Amorim ocupava um cargo junto ao Diretor-Geral daquele Departamento. Lógico que se conheciam bastante, ao ponto de o indiciado lhe pedir ajuda para a realização do concurso (fls. 1.464/5). Edy de Oliveira Chaves, tanto atendeu ao indiciado que depois combinaram em dizer que as informações recebidas foram somente sobre 'tópicos' da prova de Fiscal do Trabalho. Mas, em suas declarações à Polícia, resolveu confessar que de fato havia lhe passado as questões da referida prova. O combinado entre Edy de Oliveira Chaves, Norival Nunes da Silva e Cosme Augusto Rebelo de Amorim era para somente ser dito que Edy de Oliveira Chaves havia comentado com Cosme Augusto Rebelo de Amorim alguns 'tópicos' sobre as provas do concurso de Fiscal do Trabalho. Veja-se o depoimento do indiciado à fl. 1.294, onde afirma que Edy de Oliveira Chaves com ele havia comentado 'alguns tópicos sobre questões de direito do trabalho e de direito público privado, cujos títulos' deveriam ser estudados, acrescentando que os tópicos comentados por Edy de Oliveira Chaves efetivamente foram objeto da prova relativa ao concurso público para Fiscal do Trabalho, a que se submeteu, logrando a primeira colocação em Brasília. O entendimento entre Norival Nunes da Silva, Edy de Oliveira Chaves e o indiciado deixou caracterizado o seu envolvimento com as irregularidades ocorridas no concurso de Fiscal do Trabalho. Concluiu-se, portanto, que o indiciado tomou antecipadamente conhecimento das questões da prova de Fiscal do Trabalho e se beneficiou em detrimento de outros candidatos, se conduzindo de maneira repreensível e desleal" (fls. 106-8).

A Comissão de Inquérito Administrativo concluiu que o impetrante, entre outros, teria infringido o art. 482, letras *a* e *b*, da CLT, e as cláusulas 1.ª e 8.ª dos respectivos contratos de trabalho, porque, na condição de servidor público, agira com improbidade e incontinência de conduta, ensejando a rescisão contratual por justa causa, pelo empregador. No caso do impetrante, porém, mesmo ocupando ele, no Dasp, a Função de Assessoramento Superior (FAS), já havia sido dispensado antecipadamente, *sem justa causa* e mediante o recebimento de alentada importância em dinheiro, como pagamento de seus alegados direitos trabalhistas na rescisão contratual (fl. 67). Isso porque a consultoria jurídica do órgão, embora reconhecendo haver depoimento prestado pelo infrator confesso, de que o impetrante recebera as questões anteriormente à realização da prova, opinou favoravelmente à dispensa dele sem justa causa, porque o contrário exigiria a comprovação indubitável da prática do ilícito (fl. 80).

Com apoio nesse parecer e em outros pronunciamentos da mesma origem, o impetrante, após inscrever-se no segundo concurso e obter classificação, pretendeu tomar posse no cargo, sendo impedido por ato do Ministro do Trabalho, após ouvir a sua consultoria jurídica, o Dasp e a Consultoria-Geral da República, por achar que a matéria era inédita, a requerer uniforme pronunciação. O *ineditismo* do caso repousaria no fato de haver sido o impetrante dispensado de suas funções no Dasp, possibilitando-se a sua inscrição no segundo concurso. A Coordenadoria de Legislação de Pessoal daquele órgão sustentou então o seguinte:

"O servidor que forneceu a vários candidatos as questões da prova de que se trata afirma as haver concedido ao interessado. Este, à sua vez, assevera haver, apenas, comentado tópicos do programa com aquele servidor.

A comissão de inquérito concluiu que o referido candidato teria infringido o art. 482, alíneas *a* e *b* (ato de improbidade e incontinência de conduta ou mau procedimento, respectivamente), da CLT.

Não resultou qualquer aplicação de penalidade ao interessado, que somente ocupava função de assessoramento superior neste órgão, e da qual foi dispensado, sem justa causa.

Na ação criminal impetrada, em virtude da quebra de sigilo do processo seletivo, não houve denúncia do candidato.

Em face do exposto e ainda que o interessado houvesse recebido as questões da prova, não estaria caracterizada a prática de uma infração infamante, que demonstrasse grau de periculosidade de molde a implicar incompatibilidade para o exercício da função pública.

Portanto, a alegada violação de sigilo de que se cuida não impede que o candidato seja admitido e assuma o exercício de suas atribuições" (fl. 82).

É certo que o impetrante não foi denunciado criminalmente ou sequer indiciado no inquérito policial, mas apenas ouvido como testemunha. Essa possível lacuna não teria força para obscurecer, porém, os fatos colhidos na instância administrativa, os quais revelam que o impetrante recebera de Edy de Oliveira Chaves as questões da primeira prova. Outro consultor jurídico do Dasp já admitira antes que "na espécie há depoimento prestado por infrator confesso de que o interessado recebera as questões anteriormente à realização da prova" (fl. 50).

Não foi por outro motivo que esse parecer serviu de base à demissão do impetrante da sua função no Dasp, pouco importando o argumento da existência ou não de justa causa, porquanto é sabido ocupava ele mera função de confiança, cujo titular é demissível *ad nutum* da autoridade competente.

Essa orientação do Dasp no caso dos autos não se impôs, porém, na área ministerial.

De fato, baseado no Parecer nº 66/85, de sua assessoria jurídica, que, examinando consulta feita pelo Departamento de Pessoal, manifestou-se contrário à nomeação do candidato embora classificado no segundo concurso, o Ministro do Trabalho decidiu aprová-lo e, em conseqüência, determinar àquele departamento que o candidato Cosme Augusto Rebelo de Amorim não fosse admitido como Fiscal do Trabalho, por não preencher o requisito exigido no art. 22, V, da Lei nº 1.711/52, a saber:

"Art. 22. Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

(*Omissis*)

V — Ter bom procedimento."

Conforme acentuam as informações, não se pode imputar ilegalidade ao ato do Sr. Ministro, quando no uso de suas atribuições e em nome da moralidade administrativa impediu a admissão de um candidato envolvido em falcatruas, tanto mais que para ocupar cargo onde se exige do servidor o máximo de idoneidade (fl. 208). Usou ele, pois, sem qualquer desvio, o poder discricionário de que é detentor, em defesa da pública administração (fl. 209).

Disse-o bem o parecerista de fls. 72-6. No serviço público a prova do bom proce-

dimento ou da boa conduta era, antes da política de desburocratização, aferida por meio de certidões negativas civis e criminais. Tal prova encontra-se atualmente substituída por declaração do próprio candidato, usualmente nos termos de que não respondeu ou não responde a processo ou inquérito nas esferas judiciais e administrativas (fl. 73).

Está no art. 1º, Decreto nº 83.936/79.

Na CLT, diversamente e do Estatuto, nada há que preceitue estar o candidato obrigado a comprovar, previamente, o bom procedimento, o que significa ser conveniente, sob o aspecto jurídico, mencionar esse requisito, entre outros, no edital de concurso, ainda que de forma genérica e a ser exigido em fase posterior ao certame.

Consta do edital de concurso, no item 11.2, que a classificação no processo seletivo não assegura ao candidato o direito à admissão, mas apenas a expectativa de ser admitido segundo rigorosa ordem classificatória, ficando a concretização desse ato condicionada à observância da administração.

Em sendo assim, os candidatos deverão receber tratamento igual, isto é, têm de declarar se já responderam ou se respondem a processo ou inquérito, pois falsearão a verdade se afirmarem negativamente. O crivo da administração abrangerá a conduta *remota,* ou seja, a existência de indiciamento, e a conduta atual, ou seja, a prestação de declaração falsa.

Verificada, em qualquer tempo, a ocorrência de fraude ou falsidade, em prova documental ou declaração do interessado, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado, devendo o órgão ou entidade dar conhecimento do fato à autoridade competente, para a instauração, inclusive, de processo criminal (Decreto nº 83.936/79, art. 10, parágrafo único).

No presente caso a autoridade foi informada da existência de inquérito e do envolvimento do candidato, devendo seguir, como seguiu, o comando do art. 3º, Decreto nº 83.936/79, onde se lê que, havendo fundadas razões de dúvida quanto à veracidade das declarações do candidato, serlhe-ão logo solicitados esclarecimentos, anotando-se a circunstância no processo.

Claro está, porém, que isso não inibe a administração de procurar elucidar o assunto por livre iniciativa, como fez no caso dos autos. Se for apurado que o fato constante do inquérito ou processo é incompatível com a natureza das atividades do cargo, é lógico e jurídico que se impeça a admissão do candidato.

Ante o exposto, *denego* o mandado de segurança.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 111.183-DF (7877471) — Relator: Ministro Gueiros Leite. Requerente: Cosme Augusto Rebelo de Amorim. Requerido: Sr. Ministro de Estado do Trabalho. Litisconsorte passivo necessário: Sebastião Ferreira da Costa. Advogados: Guaracy da Silva Freitas e outro (Reqte.) e Helder Soares de Almeida (Litisc.).

Sustentou oralmente o Dr. Guaracy da Silva Freitas.

Decisão: o Plenário, após os votos dos Srs. Ministros Relator, Washington Bolívar e Torreão Braz, denegando a segurança, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Carlos M. Velloso. Aguardam os Srs. Ministros Otto Rocha, William Patterson, Bueno de Souza, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Geraldo Sobral, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, José de Jesus, Geraldo Fonteles, Armando Rollemberg e José Dantas. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Costa Lima e Carlos Thibau. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Lauro Leitão. T. Pleno, 11.9.86.

VOTO (VISTA)

O Exmo. Sr. Ministro Carlos M. Velloso: O eminente Ministro Gueiros Leite, Relator, assim sumariou a espécie:

"Cosme Augusto Rebelo de Amorim impetrou mandado de segurança contra a Diretora-Geral do Departamento do Pessoal do Ministério do Trabalho, perante o Juiz Federal da 3ª Vara, do Distrito Federal, queixando-se de haver sido preterido pela nomeação de candidatos, ao arrepio de melhor classificação em concurso público para Fiscal do Trabalho.

Notificada a autoridade impetrada, argüiu preliminar de incompetência do juízo, visto estar provado não ter sido ela a responsável pelo ato impugnado, pois o praticou em estrita obediência a determinação do Sr. Ministro do Trabalho. O Dr. Juiz, após ouvir o Ministério Público, determinou a vinda dos autos ao Tribunal (fls. 188-91).

Sem liminar, foram requisitadas informações e admitido o ingresso nos autos de Sebastião Ferreira da Costa, como litisconsorte passivo necessário, por ser aquele candidato pretendidamente nomeado em lugar do impetrante. Ele compareceu às fls. 214-5, sustentando a legalidade de sua nomeação e a inexistência de antagonismo entre tal ato e a situação do impetrante.

O Sr. Ministro de Estado do Trabalho prestou informações às fls. 205-11, esclarecendo que de fato dois candidatos classificados posteriormente ao impetrante foram nomeados por decisão sua, pois ele não poderia admitir a nomeação de pessoa que não reunia os requisitos de moralidade exigíveis para o cargo de Fiscal do Trabalho.

Eis o histórico dos fatos.

O impetrante ocupava a Função de Assessoramento Superior (FAS), no Dasp, quando prestou a primeira prova de Fiscal do Trabalho, em 22 de maio de 1983. Em conseqüência de denúncia de fraude, apurou-se em sindicância a sua implicação como beneficiário da quebra de sigilo, esta provocada pelos executores do concurso.

O Ministro aprovou as conclusões da sindicância e anulou o primeiro concurso. Em seguida determinou a instauração de inquérito para apurar a responsabilidade dos envolvidos. Mas enquanto prosseguia o inquérito foi aberto novo concurso, em 8 de abril de 1984, do qual também participou o impetrante, como todos os outros originariamente inscritos.

Concluído o inquérito, restou configurada a culpa do impetrante na quebra de sigilo. A essa altura estava ele novamente aprovado, surgindo a dúvida do Departamento de Pessoal do Ministério quanto à sua nomeação e iniciando-se uma série de consultas, cujas conclusões, embora divergentes, levaram o Sr. Ministro a impedir a admissão do candidato.

A divergência se deu entre o Dasp (Parecer nº 763/75) — que era favorável à admissão do impetrante, porquanto a alegada violação de sigilo não impediria o ingresso do candidato (fl. 82) e o parecer do Consultor Jurídico, que o Ministro aprovou, fulcrando-se na falta de preenchimento, pelo candidato, do requisito do "bom procedimento" (Lei nº 1.711/52, art. 22, V), exigido com rigor para o exercício do cargo de Fiscal do Trabalho (fls. 125-6).

Também foi ouvida a Consultoria-Geral da República que, sem ingressar no mérito da questão, se limitou a opinar no sentido de que a competência para o julgamento do *writ* seria do Tribunal Federal de Recursos e não da Justiça Federal de primeira instância, razão que pesou também no desaforamento deste processo.

Vale ressaltar ainda que, paralelamente ao curso dessa matéria, tramitava pedido do impetrante visando à reconsideração da decisão proferida no inquérito administrativo, com vistas à sua exclusão do rol dos culpados. Apresentou o requerente, como argumento, o fato de não haver sido indiciado no inquérito policial, nem ter sido denunciado pelo Ministério Público. O pedido foi indeferido (fl. 207, item 9).

Chamada a falar nos autos, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República deu parecer no sentido de que o candidato dispensado de emprego anterior, por justa causa, mas que conquistou outro cargo, em concurso público, não pode ver impedida, por isso, a sua posse, pois a tanto equivaleria a penalidade acessória convertida em

sanção de caráter perpétuo (Dr. Nelson Parucker, com aprovação do Dr. Paulo A. F. Sollberger, fls. 218-20)."

S. Ex.ª votou, em seguida, denegando a segurança, ao argumento básico seguinte: somente pode ser empossado em cargo público, na forma do disposto no art. 22, V, da Lei nº 1.711/52, quem tiver bom procedimento. Ora, tendo o impetrante sido beneficiário, no concurso anterior, da "quebra do sigilo" das provas, podia ser impedida a sua admissão no serviço público. Os Srs. Ministros W. Bolívar e Torreão Braz acompanharam o voto do Sr. Ministro Relator.

Assim o voto de S. Ex.ª, o Sr. Ministro Gueiros Leite, Relator:

"Os fatos revelam que o impetrante, na qualidade de candidato ao provimento de vagas no emprego de Fiscal de Trabalho (LT-NS-933.A) e, como tal, inscrito em concurso público, ter-se-ia envolvido, em benefício próprio, na quebra do sigilo das provas, infração funcional de responsabilidade dos organizadores do certame, Norival Nunes da Silva (Diretor-Geral do DP do MT) e Edy de Oliveira Chaves (Diretor da Divisão de Recrutamento e Seleção), os quais, agindo isoladamente, prejudicaram a regularidade do concurso.

Em inquérito administrativo, o Ministério do Trabalho em face do pedido de sindicância, apurou que Norival Nunes da Silva foi o responsável pela prévia divulgação de questões integrantes das provas, passadas a alguns dos candidatos inscritos. Mas Edy de Oliveira Chaves, subordinado a Norival Nunes e co-responsável na realização do concurso, enviou, também, através de malote do Ministério, cadernos de provas de direito público e de direito do trabalho, preparados para aplicação nas provas, ao seu filho Carlos Roberto dos Santos Chaves. E deu conhecimento de questões, entre outros, ao impetrante Cosme Augusto Rebelo Amorim. Todos os beneficiários da fraude obtiveram excelente classificação.

Conforme consta de trechos do inquérito administrativo, do inquérito policial e da denúncia na ação penal, esta última envolvendo apenas Norival Nunes, Tierson Alves e Edy Oliveira, o primeiro deles confessou a fraude perante a Comissão de Sindicância. E o segundo também, constatando-se os fatos, quanto a ele, através do auto de apreensão constante do inquérito administrativo. Os três foram denunciados como incursos no art. 325, do CP, por violação de sigilo profissional: revelar fato de que tinham ciência em razão do cargo e que devia permanecer em segredo. Os beneficiários foram arrolados, porém, como testemunhas da acusação (fl. 58), muito embora, na qualidade de candidatos envolvidos e que lograram êxito no concurso, tivessem sido demitidos dos seus cargos de servidores do Ministério do Trabalho. O impetrante era ocupante da Função de Assessoramento Superior (FAS), do Dasp, de onde também foi afastado.

Os autos dão conta, ainda, de que além da sindicância foram constituídas duas comissões de inquérito administrativo, pois embora a primeira delas tivesse concluído pela anulação do concurso, por violação do princípio da moralidade administrativa e da lealdade do ato administrativo, o Ministro, em razão de parecer do seu Secretário-Geral, designou outra para apurar, com maior amplitude, os fatos delituosos. Esta última foi composta por três delegados da Polícia Federal e não discrepou dos resultados colhidos na primeira, com acréscimo da necessidade de instauração do inquérito policial. Contra o impetrante constam as declarações do indiciado Edy de Oliveira Chaves, perante a Comissão de Sindicância Policial, muito embora à Comissão de Sindicância Administrativa tenha ele declarado apenas conhecer o impetrante. Mas a comissão de inquérito concluiu, à fl. 105, que

'(...) os depoimentos do Sr. Edy de Oliveira Chaves, se analisados nas suas seqüências, levam a concluir que, realmente, o Sr. Cosme Augusto Rebelo de Amorim foi beneficiado pelo vazamento do sigilo (fl. 1.178).'

Sobre o mesmo leia-se mais o seguinte:

'(...) ele compareceu perante a Comissão de Sindicância Policial, *de livre e espontânea vontade,* porque 'após prestar as declarações anteriores', pensando melhor, 'entendeu que deveria falar tudo o que sabia a respeito do concurso de Fiscal do Trabalho, realizado no dia 22 de maio de 1983, no que diz respeito ao vazamento do sigilo da prova'. Na oportunidade, citou nominalmente, todos aqueles a quem o declarante havia passado as questões das provas do referido concurso. O nome do Sr. Cosme Augusto Rebelo de Amorim foi também citado com a complementação de que havia lhe passado as questões da prova, por telefone, da residência do declarante para a casa do beneficiado, o qual prestou o concurso em Brasília, obtendo o 1º lugar (fl. 1.178). Perante esta comissão de inquérito, o Sr. Edy de Oliveira Chaves declarou que conheceu o Sr. Cosme Augusto Rebelo de Amorim, funcionário do Dasp, em razão de suas constantes idas àquele departamento e, nos contatos que fez com aquele servidor, fez comentários generalizados a respeito da prova e especialmente sobre cálculos que seriam objeto de várias questões. Acrescentou que Cosme Augusto Rebelo de Amorim foi ao seu gabinete insistindo em saber informações sobre a prova (fls. 1.464/5). Declarou ter ocorrido um entendimento entre ele, o Prof. Norival Nunes da Silva, e o próprio Cosme Augusto Rebelo de Amorim, quando os três se reuniram na casa do Prof. Norival Nunes da Silva (fl. 1.465). A referência à conclusão da Comissão de Sindicância Policial não condiz com a realidade, porque se não houvesse atribuição de culpa a Cosme Augusto Rebelo de Amorim, não teria havido solicitação da remessa de depoimento ao Sr. Diretor-Geral do Dasp, com a finalidade de dar-lhe conhecimento 'da irregularidade atribuída ao servidor daquele Departamento'. Logo, no entender daquela comissão policial, o indiciado também estava comprometido com as irregularidades relativas ao Concurso de Fiscal do Trabalho, porque, de acordo com a confissão do Sr. Edy de Oliveira Chaves, havia recebido, com antecedência, as questões da prova do referido concurso. O fato do Sr. Edy de Oliveira Chaves ter confessado, de livre e espontânea vontade, a falta cometida com relação ao vazamento do sigilo da prova, citando nominalmente cada pessoa que se beneficiou com o seu ato, leva à convicção de que não havia nenhum motivo para envolver o nome do indiciado, se realmente o mesmo não estivesse envolvido. As contradições e fato narrados pelo Sr. Edy de Oliveira Chaves dão mais elementos sobre o envolvimento do indiciado, porque, em virtude do cargo que ocupava no Ministério do Trabalho, Edy de Oliveira Chaves estava em contato direto com o Dasp, onde Cosme Augusto Rebelo de Amorim ocupava um cargo junto ao Diretor-Geral daquele Departamento. Lógico que se conheciam bastante, ao ponto de o indiciado lhe pedir ajuda para a realização do concurso (fls. 1.464/5). Edy de Oliveira Chaves, tanto atendeu ao indiciado que depois combinaram em dizer que as informações recebidas foram somente sobre 'tópicos' da prova de Fiscal do Trabalho. Mas, em suas declarações à Polícia resolveu confessar que de fato havia lhe passado as questões da referida prova. O combinado entre Edy de Oliveira Chaves, Norival Nunes da Silva e Cosme Augusto Rebelo de Amorim era para somente ser dito que Edy de Oliveira Chaves havia comentado com Cosme Augusto Rebelo de Amorim alguns 'tópicos' sobre as provas do concurso de Fiscal do Trabalho. Veja-se o depoimento do indiciado à fl. 1.294, onde afirma que Edy de Oliveira Chaves com ele havia comentado 'alguns tópicos sobre questões de direito do trabalho e de direito público privado, cujos títulos' deveriam ser estudados, acrescentando que os tópicos comentados por Edy de Oliveira Chaves efetivamente foram objeto da prova relativa ao concurso público para Fiscal do Trabalho, a que se submeteu, logrando a primeira colocação em Brasília. O entendimento entre Norival Nunes da Silva, Edy de Oliveira Chaves e o indiciado deixou caracterizado o seu envolvimento com as irregularidades ocorridas

no concurso de Fiscal do Trabalho. Concluiu-se, portanto, que o indiciado tomou antecipadamente conhecimento das questões da prova de Fiscal do Trabalho e se beneficiou em detrimento de outros candidatos, se conduzindo de maneira repreensível e desleal' (fls. 106-8).

A Comissão de Inquérito Administrativo concluiu que o impetrante, entre outros, teria infringido o art. 482, letras *a* e *b*, da CLT, e as cláusulas 1.ª e 8.ª dos respectivos contratos de trabalho, porque, na condição de servidor público, agira com improbidade e incontinência de conduta, ensejando a rescisão contratual por justa causa, pelo empregador. No caso do impetrante, porém, mesmo ocupando ele, no Dasp, a Função de Assessoramento Superior (FAS), já havia sido dispensado antecipadamente, *sem justa causa* e mediante o recebimento de alentada importância em dinheiro, como pagamento de seus alegados direitos trabalhistas na rescisão contratual (fl. 67). Isso porque a Consultoria Jurídica do órgão, embora reconhecendo haver depoimento prestado pelo infrator confesso, de que o impetrante recebera as questões anteriormente à realização da prova, opinou favoravelmente à dispensa dele sem justa causa, porque o contrário exigiria a comprovação indubitável da prática do ilícito (fl. 80).

Com apoio nesse parecer e em outros pronunciamentos da mesma origem, o impetrante, após inscrever-se no segundo concurso e obter classificação, pretendeu tomar posse no cargo, sendo impedido por ato do Ministro do Trabalho, após ouvir a sua consultoria jurídica, o Dasp e a Consultoria-Geral da República, por achar que a matéria era inédita, a requerer uniforme pronunciação. O *ineditismo* do caso repousaria no fato de haver sido o impetrante dispensado de suas funções no Dasp, possibilitando-se a sua inscrição no segundo concurso. A Coordenadoria de Legislação de Pessoal daquele órgão sustentou então o seguinte:

'O servidor que forneceu a vários candidatos as questões da prova de que se trata, afirma as haver concedido ao interessado. Este, à sua vez, assevera haver, apenas, comentado tópicos do programa com aquele servidor.

A comissão de inquérito concluiu que o referido candidato teria infringido o art. 482, alíneas *a* e *b* (ato de improbidade e incontinência de conduta ou mau procedimento, respectivamente), da CLT.

Não resultou qualquer aplicação de penalidade ao interessado, que somente ocupava função de assessoramento superior neste órgão, e da qual foi dispensado, sem justa causa.

Na ação criminal impetrada, em virtude da quebra de sigilo do processo seletivo, não houve denúncia do candidato.

Em face do exposto e ainda que o interessado houvesse recebido as questões da prova, não estaria caracterizada a prática de uma infração infamante, que demonstrasse grau de periculosidade de molde a implicar incompatibilidade para o exercício da função pública.

Portanto, a alegada violação de sigilo de que se cuida não impede que o candidato seja admitido e assuma o exercício de suas atribuições' (fl. 82).

É certo que o impetrante não foi denunciado criminalmente ou sequer indiciado no inquérito policial, mas apenas ouvido como testemunha. Essa possível lacuna não teria força para obscurecer, porém, os fatos colhidos na instância administrativa, os quais revelam que o impetrante recebera de Edy de Oliveira Chaves as questões da primeira prova. Outro consultor jurídico do Dasp já admitira antes que 'na espécie há depoimento prestado por infrator confesso de que o interessado recebera as questões anteriormente à realização da prova' (fl. 50).

Não foi por outro motivo que esse parecer serviu de base à demissão do impetrante da sua função no Dasp, pouco importando o argumento da existência ou não de justa causa, porquanto é sabido ocupava ele mera função de confiança, cujo titular é demissível *ad nutum* da autoridade competente.

Essa orientação do Dasp no caso dos autos não se impôs, porém, na área ministerial.

De fato, baseado no Parecer nº 66/85, de sua assessoria jurídica, que, examinando consulta feita pelo Departamento de Pessoal, manifestou-se contrário à nomeação do candidato embora classificado no segundo concurso, o Ministro do Trabalho decidiu aprová-lo e, em conseqüência, determinar àquele Departamento que o candidato Cosme Augusto Rebelo de Amorim não fosse admitido como Fiscal do Trabalho, por não preencher o requisito exigido no art. 22, V, da Lei nº 1.711/52, a saber:

'Art. 22. Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

(*Omissis*)

V — Ter bom procedimento.'

Conforme acentuam as informações, não se pode imputar ilegalidade ao ato do Sr. Ministro, quando no uso de suas atribuições e em nome da moralidade administrativa impediu a admissão de um candidato envolvido em falcatruas, tanto mais que para ocupar cargo onde se exige do servidor o máximo de idoneidade (fl. 208). Usou ele, pois, sem qualquer desvio, o poder discricionário de que é detentor, em defesa da pública administração (fl. 209).

Disse-o bem o parecerista de fls. 72-6. No serviço público a prova do bom procedimento ou da boa conduta era, antes da política de desburocratização, aferida por meio de certidões negativas civis e criminais. Tal prova encontra-se atualmente substituída por declaração do próprio candidato, usualmente nos termos de que não respondeu ou não responde a processo ou inquérito nas esferas judiciais e administrativas (fl. 73).

Está no art. 1º, Decreto nº 83.936/79.

Na CLT, diversamente e do Estatuto, nada há que preceitue estar o candidato obrigado a comprovar, previamente, o bom procedimento, o que significa ser conveniente, sob o aspecto jurídico, mencionar esse requisito, entre outros, no edital de concurso, ainda que de forma genérica e a ser exigido em fase posterior ao certame.

Consta do edital de concurso, no item 11.2, que a classificação no processo seletivo não assegura ao candidato o direito à admissão, mas apenas a expectativa de ser admitido segundo rigorosa ordem classificatória, ficando a concretização desse ato condicionada à observância da administração.

Em sendo assim, os candidatos deverão receber tratamento igual, isto é, têm de declarar se já responderam ou se respondem a processo ou inquérito, pois falsearão a verdade se afirmarem negativamente. O crivo da administração abrangerá a conduta *remota*, ou seja, a existência de indiciamento, e a conduta *atual*, ou seja, a prestação de declaração falsa.

Verificada, em qualquer tempo, a ocorrência de fraude ou falsidade, em prova documental ou declaração do interessado, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado, devendo o órgão ou entidade dar conhecimento do fato à autoridade competente, para a instauração, inclusive, de processo criminal (Decreto nº 83.936/79, art. 10, parágrafo único).

No presente caso a autoridade foi informada da existência de inquérito e do envolvimento do candidato, devendo seguir, como seguiu, o comando do art. 3º, Decreto nº 83.936/79, onde se lê que, havendo fundadas razões de dúvida quanto à veracidade das declarações do candidato, ser-lhe-ão logo solicitados esclarecimentos, anotando-se a circunstância no processo.

Claro está, porém, que isso não inibe a administração de procurar elucidar o assunto por livre iniciativa, como fez no caso dos autos. Se for apurado que o fato constante do inquérito ou processo é incompatível com a natureza das atividades do cargo, é lógico e jurídico que se impeça a admissão do candidato.

Ante o exposto, *denego* o mandado de segurança.

É como voto."

Pedi vista dos autos e os trago, a fim de retomarmos o julgamento do mandado de segurança.

Em resumo, o que aconteceu foi o seguinte: o impetrante, então ocupante de Função de Assessoramento Superior (FAS), no Dasp, inscreveu-se no concurso de Fiscal do Trabalho e prestou a prova, no dia 22 de maio de 1983. Em conseqüência de denúncia de fraude, foram instauradas sindicâncias, que concluíram no sentido de que o impetrante fora beneficiado na "quebra de sigilo" das provas, "quebra de sigilo" essa provocada pelos executores do concurso, o então Diretor-Geral do Departamento do Pessoal e o Diretor do Departamento de Recrutamento e Seleção. A prova foi, então, anulada, convindo esclarecer que o impetrante fora aprovado em 1º lugar. Realizou-se, então, um segundo concurso, no qual o impetrante foi aprovado em 29º lugar. Esclareça-se que, tendo em vista o ocorrido no primeiro concurso, o impetrante foi dispensado da Função de Assessoramento Superior (FAS) que detinha, no Dasp, por justa causa. Esclarece, em seguida, o Ministro de Estado, nas informações:

"6. Com a proximidade da classificação do candidato Cosme Augusto Rebelo de Amorim, aprovado quando da realização do segundo certame, o Departamento de Pessoal deste Ministério alçou à instância do Sr. Ministro a indagação se não haveria óbice à admissão do candidato na categoria de Fiscal do Trabalho, face ao seu envolvimento no rumoroso episódio do viciado concurso." (...) (fls. 206-7).

Concluiu-se, então, que, diante do ocorrido no primeiro concurso, no qual o impetrante fora beneficiado com a "quebra do sigilo", deveria ser obstada a sua admissão como Fiscal do Trabalho.

Está nas informações:

"13. O titular da Pasta, ao impedir a admissão do candidato, usou do poder discricionário de que é detentor, em defesa dos princípios morais que devem reger a atividade administrativa. E por todo o respeito que goza e merece o Poder Judiciário, não deverá ele, certamente, contrariar a decisão interna do Sr. Ministro que não cometeu nenhuma ilegalidade ao obstar a admissão, como não cometeu nenhuma ilegalidade o Departamento de Pessoal deste Ministério, ao executar a ordem ministerial.

14. O candidato Cosme Augusto Rebelo de Amorim redimiu-se intelectualmente ao fazer a segunda prova e habilitar-se em 29º lugar, com a nota 69 (sessenta e nove), muito embora não seja uma posição equivalente à primeira prova, em que habilitou-se em 1º lugar com a nota 97 (noventa e sete). Relativamente, porém, ao aspecto moral, restou comprovado o seu mau procedimento, ainda não justificado.

15. Finalmente, com a aprovação no certame, convém seja observado que o Impetrante gerou, tão-somente, uma expectativa de direito, mas nunca um direito adquirido. Para tanto, seria necessário o preenchimento dos demais requisitos exigidos para a função, notadamente o da honestidade, e que o candidato não conseguiu atender" (fls. 208-9).

Assim posta a questão, peço vênia ao Sr. Ministro Gueiros Leite, Relator, para divergir do seu respeitável entendimento.

A uma, porque, conforme ficou esclarecido, o impetrante, por ter sido beneficiário da "quebra do sigilo" ocorrida no primeiro concurso, foi punido: tendo sido aprovado em 1º lugar, teve anulada a sua prova e a sua classificação; ocupante da Função de Assessoramento Superior (FAS), no Dasp, foi dispensado *por justa causa* (v. informações dirigidas ao MM. Juiz Federal, fls. 150-1, destes autos).

Foi exemplar, portanto, a punição que sofreu.

A duas, porque não deve a administração e o Poder Judiciário assentar as suas decisões em motivos puramente éticos e morais, já que as pessoas não são todas elas puras e boas, certo que a ética de uns costuma ser diferente da ética de outros. Por isso, para a segurança dos indivíduos, há o Direito, há a lei. Em nome dessa segurança, deve a administração e o

Judiciário observar o Direito, observar a lei. Em termos puramente éticos, acho que alguém que foi beneficiário da "quebra de sigilo" de um concurso não poderia ocupar um cargo público de fiscal. A questão, entretanto, diante do Direito, deve ser assim decidida? Penso que não. Com propriedade, a questão foi equacionada no parecer da douta Subprocuradoria-Geral, no parecer lavrado pelo Dr. Nelson Parucker, com aprovação do Dr. Paulo Sollberger, Subprocurador-Geral, ao escrever:

"4. Todavia, quanto ao mérito, tem razão o impetrante, no particular. Assim, embora não resolvendo a matéria na esfera administrativa, visto como o litígio já se encontrava pendente de decisão judicial, o Parecer nº SR-002, de 23 de fevereiro de 1986, da E. Consultoria-Geral da República (fls. 198-A-199), evidencia a ilegitimidade do procedimento inquinado, na espécie.

5. Com efeito, a transformação da rescisão do anterior contrato de trabalho, mantido pelo impetrante, em 'por justa causa', ainda que equiparável fosse à nota 'a bem do serviço público', não é, por si só, capaz de impedir a nomeação de candidato aprovado em concurso público para outro cargo, até por inexistir penalidade perpétua, no ordenamento jurídico brasileiro.

6. Nesse sentido, merece transcrito parte do supracitado parecer da E. Consultoria-Geral da República:

'Em síntese, a orientação emanada do Parecer CGR B-5, relativamente ao tema em exame, é a seguinte:

'Tratando-se de cargo a ser conquistado em concurso público, a nota de demissão a bem do serviço público não pode constituir obstáculo. Impedimento desta natureza terá lugar, apenas na interdição de direitos constantes da lei penal. Aquela nota será levada em conta, como peso negativo, no conjunto das provas do requisito do bom procedimento, previsto no art. 22, item V, do Estatuto. Isto não exclui, contudo, a possibilidade de reabilitação.'

Ora, no caso presente, sequer houve demissão 'a bem do serviço público', mas mera rescisão de contrato de trabalho, por 'justa causa'. Acresce que no inquérito policial mandado instaurar, o ex-servidor apenas foi *ouvido como testemunha* e não como *indiciado* (fl. 16).

Além disso, o pleiteante apresentou certidão negativa (fl. 7) expedida pela Justiça Federal de Brasília, DF, comprovando inexistência da interdição prevista na lei penal (art. 67 do Código Penal).

Enfim, a penalidade administrativa, consistente na rescisão do contrato por justa causa, não vai além de pôr termo qualificado à relação empregatícia, não existindo texto de lei que a torne perpétua e definitivamente inabilitante, sobretudo:

a) porque o cargo foi conquistado por concurso público;

b) porque está previsto o estágio probatório para aferir, na prática, as condições exigidas *in abstractu* (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, art. 15).'

7. Assim, é de prosperar o *writ* de que se cuida" (fls. 219-20).

No parecer do ilustre Consultor-Geral da República, à fl. 199, foi invocada lição do saudoso Victor Nunes Leal, então Consultor-Geral, no sentido de que "a própria demissão 'a bem do serviço público', decorrente de 'falta grave' (art. 209 do Estatuto), não constitui impedimento absoluto para que o demitido volte a exercer outro cargo público". Assim a lição de Victor Nunes Leal, transcrita no parecer do Consultor-Geral da República, que vale a pena ser transcrita também aqui:

"9. Se não há, confessadamente, disposição legal que institua a interdição de direitos que ora discutimos, não pode essa conseqüência ser derivada por via administrativa. Basta considerar que nos casos indicados, além da demissão, o servidor culpado é passível de pena criminal. Se isto ocorrer, isto é, se ele vier a sofrer penalidade mais severa que a demissão, em conseqüência da gravidade da falta, ainda assim a sua incapacidade para o serviço não será permanente, mas temporária, na conformidade do que dispõe o Código Penal.

Como seria possível criar, por via administrativa, um caso de incapacidade definitiva ou permanente em função pública, quando a própria lei penal só contempla esta hipótese por prazo determinado?

10. A questão é da maior importância, porque envolve, não somente a readmissão, que é ato voluntário da administração pública, mas também as situações em que um *servidor demitido a bem do serviço público pretenda competir, em concurso para obtenção de outro cargo.*

(...) (*omissis*)

11. Pelos motivos expostos, não podemos concordar com essa interpretação extensiva. *Tratando-se de cargo a ser conquistado em concurso, a nota de demissão a bem do serviço público não pode constituir obstáculo absoluto.* Impedimento desta natureza terá lugar apenas na hipótese de interdição de direitos constantes da lei penal. Aquela nota será levada em conta, com peso negativo, no conjunto das provas do requisito do 'bom procedimento', previsto no art. 22, V, do Estatuto. Isto não exclui, contudo, a possibilidade de reabilitação.

Tratando-se, porém, de readmissão, que é ato facultativo, embora não haja impedimento jurídico, a nota de demissão a bem do serviço público, exprimindo a gravidade da falta cometida, impõe à administração pública o dever de proceder com extrema cautela, de modo a só fazer voltar ao serviço, mormente na mesma função anterior, o funcionário que tiver dado demonstração inequívoca de se haver reabilitado (ou nos casos de revisão do processo em que haja desclassificação da falta).

12. Em conseqüência, os despachos presidenciais, referidos pelo Dasp, deverão ser entendidos, não como tendo criado uma norma jurídica nova, mas como instrução de serviço dirigida aos órgãos administrativos, no sentido de não processarem readmissão de servidores demitidos a bem do serviço público. Essa instrução, entretanto, não obriga o próprio Chefe de Estado, que julgará cada caso segundo o seu prudente critério.

13. É este, aliás, o entendimento do ilustre **Themístocles Cavalcanti.** Como Consultor-Geral da República, ao opinar pela readmissão de determinados funcionários, observou: 'Assim entendo porque não vejo como prolongar indefinidamente os efeitos da expulsão a bem do serviço, pena, a meu ver, demasiadamente rigorosa' (Parecer 94-X).

O seu pensamento está expresso com mais nitidez na segunda edição da obra o *Funcionário público e o seu regime jurídico,* 1958, tomo II, p. 266: 'Quanto às conseqüências desta nota para a readmissão do funcionário ou a sua nomeação para outro cargo, é preciso esclarecer que, embora, tenha havido opinião oficial no sentido de obedecer uma conseqüência maior, a verdade é que não há nenhuma limitação legal à readmissão. Deve-se, porém, observar que a própria nota constitui uma orientação para a administração no sentido de maior cautela no ato da nomeação. A não ser que haja demonstração de uma reabilitação e um lapso razoável de tempo, não se justifica a readmissão. O caminho para a reabilitação efetiva é a revisão e o reexame do processo.'

(...) (*omissis*)

18. A doutrina administrativa do cancelamento da nota de demissão a bem do serviço público, independentemente de processo de revisão, foi uma construção que se tornou necessária em virtude da tese de que o servidor demitido a bem do serviço público não poderia ser beneficiado pela readmissão. Verificado, porém, que este entendimento não tem base legal, o cancelamento da nota é uma complicação burocrática, perfeitamente inútil.

Nem cabe, aqui, a nosso ver, a consideração de que o texto constitucional veda as penas perpétuas (art. 141, § 31). Há penas que produzem um efeito permanente, mas que não se incluem no conceito de penas perpétuas, vedadas pela Constituição. Isto ocorre nos casos em que a permanência dos efeitos resulta, não diretamente da pena, mas do rompimento, por ela deter-

minado, de um vínculo-jurídico. Se a pena de demissão põe termo à relação de serviço público que existe entre o servidor e o Estado, é óbvio que tais efeitos se produzem de uma vez para sempre, e, portanto, em caráter permanente. O servidor deixa para sempre de ser funcionário, a menos que, por outro título, venha a adquirir, de novo, aquela situação. Nem por isso a pena de demissão pode ser considerada perpétua para os efeitos da vedação constitucional.

Se da nota de demissão a bem do serviço público resultasse incapacidade permanente para o exercício de função pública só então teria lugar o exame do assunto sob aquele ângulo porque haveria, em tal caso, uma pena acessória permanente. Entretanto, a nota referida apenas exprime que o servidor foi afastado por um motivo grave, e esta circunstância é mencionada no ato demissório para conhecimento de todos, através da sua publicidade oficial. Trata-se, sem dúvida, de uma pena diversa da demissão — por que acessória — mas seu efeito, que consiste em tornar ostensiva a qualificação da falta, nos termos da lei, é inseparável do próprio ato demissório.

19. Com base nas considerações precedentes, assim conclui esta Consultoria:

I — A nota indicativa de que a demissão se deu a bem do serviço público não tem o efeito de inabilitar o servidor atingido para o serviço público, nem impede a sua readmissão.

II — Impõe-se, porém, a maior cautela na apreciação das circunstâncias e fatos comprobatórios da reabilitação do servidor, condição do seu reingresso no serviço público.

III — Não é necessário o cancelamento da nota referida como formalidade prévia da readmissão, podendo a reabilitação do servidor ser apreciada no próprio processo de readmissão.

IV — Esse cancelamento só é possível em processo de revisão, no qual se prove a inocência do servidor, ou se desclassifique a falta para um dos incisos legais que não acarretam a imposição obrigatória da nota de demissão a bem do serviço público.

V — Os despachos presidenciais, que declararam a nota de demissão a bem do serviço público impeditiva da readmissão, devem ser interpretados como instrução de serviço no sentido de não ser processada qualquer readmissão naquelas condições, sem prévia autorização presidencial. Essa providência equivale, para o efeito prático de facultar a readmissão, ao cancelamento, e formaliza a cautela indispensável em tais casos" (...) (*DOU* de 31.3.86, p. 4.538-9).

Em verdade, impedir o reingresso do impetrante no serviço público, com base no ocorrido no famigerado concurso em que se viu envolvido como beneficiário da "quebra do sigilo", equivaleria, bem lembra a douta Subprocuradoria-Geral da República, a impor-lhe uma sanção perpétua, o que a Teoria Geral do Direito repele.

Em conclusão, com a vênia do eminente Ministro Relator, **defiro o *writ***.

VOTO

O Sr. Ministro Otto Rocha: Sr. Presidente, com a devida vênia do eminente Ministro Carlos Velloso, acompanho o voto do eminente Ministro Gueiros Leite, uma vez que este bem demonstrou em seu voto não preencher o impetrante o requisito constante do art. 22, item V, da Lei nº 1.711, de 1952.

VOTO (VOGAL)

O Sr. Ministro William Patterson: Sr. Presidente, segundo depreendi, o impetrante teve sua admissão obstada sob o fundamento legal de "mau procedimento" (art. 22, item V, da Lei nº 1.711/52), acusado de ser beneficiário da quebra de sigilo em relação à primeira prova.

Examinei, rapidamente, as peças que compõem os presentes autos e fiquei estarrecido em ver que inexistem provas concretas a respeito da imputação feita ao interessado. Da cópia do processo criminal juntada vê-se, apenas, leve referência à censurada atitude. Com efeito, o Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, ao ser reinquirido em juízo, afirmou que entregou ao seu filho, no Rio de Janeiro, um

dos concorrentes, um exemplar da prova, aludindo, ainda, a conhecimento que dera de "questões" a servidores do Dasp, entre os quais o impetrante. Não trouxe maiores esclarecimentos, vale dizer, não informou quantas questões forneceu, nem se indicara a certeza de sua inclusão nas provas, bem assim não especificou a maneira e as circunstâncias de seu oferecimento. Tudo leva a crer que pretendeu não deixar seu filho isolado como único beneficiário.

O impetrante não foi indiciado e foi ouvido, tão-somente, como testemunha. Por outro lado, não houve qualquer procedimento específico onde lhe fosse assegurado o direito de ampla defesa. Ora, se se cuidasse de funcionário em pleno exercício, a ocorrência de tais fatos ensejariam uma sindicância ou mesmo um inquérito para sua apuração, e neste o acusado teria oportunidade de se defender. A demissão só seria possível após cumprimento desse ritual.

Na espécie, é verdade, o impetrante não tinha, no momento, qualquer vínculo com o Serviço Público, e, portanto, não poderiam ser observadas essas cautelas. Contudo, teria e tem o direito de não ver impedida sua admissão por força de meras insinuações ou acusações de co-réus. Não teve ele a oportunidade de refutá-las, porquanto só com a sua exclusão da lista de classificados no concurso veio a perceber que aquela leve referência teria ocasionado o prejuízo.

Como se sabe, a doutrina é cáustica ao analisar a cláusula estatutária "ter bom procedimento". O subjetivismo da expressão conduz à sua rejeição toda vez que o princípio é aplicado negativamente sem a observância de certo concretismo, isto é, sem a prova de um fato real e objetivo. Não basta dizer, também, que determinado procedimento é mau. Há necessidade de apurar-lhe as causas, as conseqüências e os reflexos. Contreiras de Carvalho (in *Estatuto dos funcionários públicos interpretado*, vol. I, p. 171) diz:

"É necessário que a pessoa tenha o hábito de agir desta ou daquela forma, para que se possa admitir ser bom ou mau o seu procedimento. A transgressão isolada de preceitos de conduta não pode indicar por si só um mau proceder."

In casu, sequer há a certeza desse mau procedimento e muito menos há notícia de precedentes que levariam a considerar habituais maneiras não recomendáveis de proceder.

A própria administração, através do Parecer nº B-5, do saudoso Ministro Victor Nunes Leal, quando ocupava o cargo de Consultor-Geral da República, definiu que a demissão com a anotação "a bem do Serviço Público" não poderia constituir obstáculo ao retorno de quem, mais tarde, viesse a ser habilitado em seleção pública, pois, se assim não fosse, estar-se-ia concebendo uma penalidade perpétua, o que não é possível. A situação sob exame é bem menos grave e, no entanto, estão dando o tratamento condenado na citada manifestação.

Sintomático, parece-me, ainda, que todos os pronunciamentos administrativos que instruem o processo são favoráveis ao suplicante. O Dasp, a Consultoria-Geral da República e até a própria Subprocuradoria-Geral da República, ao falar nestes autos, opinaram pela admissão do candidato. Sua capacidade não pode ser contestada. Aprovado na primeira prova, que foi anulada, também obteve aproveitamento na segunda, sendo que sobre esta não recaiu qualquer suspeita.

Ante o exposto, acompanho o voto do Sr. Ministro Carlos Mário Velloso.

EXTRATO DA ATA

MS nº 111.183-DF (7877471) — Relator: Ministro Gueiros Leite. Requerente: Cosme Augusto Rebelo de Amorim. Requerido: Sr. Ministro de Estado do Trabalho. Litisconsorte passivo necessário: Sebastião Ferreira da Costa. Advogados: Guaracy da Silva Freitas e outro (Reqt.) e Helder Soares de Almeida (Litisc.).

Decisão: o Plenário, prosseguindo no julgamento, após os votos dos Srs. Ministros Relator, Washington Bolívar, Torreão Braz e Otto Rocha, denegando a segurança, e

os votos dos Srs. Ministros Carlos M. Velloso e William Patterson, deferindo-a, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Miguel Ferrante. Aguardam os Srs. Ministros José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Geraldo Sobral, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, José de Jesus, Geraldo Fonteles, Armando Rollemberg e José Dantas. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Bueno de Souza, Sebastião Reis (ausentes na sessão de 25.9.86), Costa Lima e Carlos Thibau (não assistiram à leitura do relatório). Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Lauro Leitão. T. Pleno, 25.9.86.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Miguel Ferrante: A divergência que se estabeleceu em torno da questão em julgamento levou-me a pedir vista dos autos, para exame mais detido, de minha parte, dos elementos fáticos que informaram o ato ministerial atacado.

O impetrante, aprovado em concurso público para o cargo de Fiscal do Trabalho, teve sua posse obstada sob fundamento de não preencher o requisito do "bom procedimento", previsto, para o efeito, no art. 22, item V, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711/52).

Acusam-no de ser beneficiário da quebra de sigilo da prova do concurso anteriormente realizado para preenchimento de vagas da mesma categoria funcional, com o que estaria caracterizado, no entender da administração, o "mau procedimento" impeditivo de sua admissão no serviço público.

Os fatos, colhidos à vista dos elementos trazidos à colação, são os seguintes: ocupante de Função de Assessoramento Superior no Dasp, o impetrante concorreu ao primeiro concurso e logrou aprovação em primeiro lugar. As provas, contudo, foram anuladas ante à comprovação, em sindicância, de quebra de sigilo, instaurando-se, em conseqüência, processo administrativo e inquérito policial correlato.

Dentre os responsáveis pelas irregularidades que viciaram o concurso, encontrava-se o então Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Ministério do Trabalho que confessou ter enviado a seu filho, residente no Rio de Janeiro, as questões das provas. Posteriormente, veio a acrescentar que também dera conhecimento dessas questões a outros candidatos, entre os quais citou o impetrante. Vale acentuar que à Comissão de Sindicância Administrativa esse funcionário simplesmente declarou conhecer o impetrante. Perante a Comissão de Inquérito é que adiantou que em contato com o mesmo, no Dasp, "fez comentários generalizados a respeito da prova e especialmente sobre cálculos que seriam objeto de várias questões da prova" (*sic*, fl. 11). Declarou, também, que o impetrante fora procurá-lo, em seu gabinete, "certa vez, insistindo em saber informações a respeito da prova, oportunidade em que lhe foi informado que as questões estavam prontas e já se encontravam no Dasp" (*sic*, fls. 114-5). Não disse quando isso ocorreu, nem esclareceu que informações eram essas que o impetrante queria saber, ou se as prestou.

Esse testemunho isolado, feito sem maiores explicitações a respeito do conteúdo das questões comentadas, das circunstâncias de seu oferecimento e do fato de terem ou não sido incluídas na prova, constitui todo o fomento do ato impugnado.

O impetrante negou a imputação.

Perante a Comissão de Inquério reafirmou não ter tido "qualquer participação na quebra de sigilo" das provas (fls. 112).

O órgão do Ministério Público Federal, em sua denúncia, arrolou-o somente como testemunha.

Eis tudo.

Diante desse quadro, compreende-se a censura do ilustre Ministro William Patterson de que, ao breve exame dos autos, ficara "estarrecido em ver que inexistem provas concretas a respeito da imputação feita ao interessado".

Essa é, igualmente, a minha opinião, *data venia*.

Não houve, como observa o ilustre Ministro, "qualquer procedimento onde lhe fosse assegurado o direito de ampla defesa". Ao invés, concluiu-se do episódio, sem maiores indagações, pela configuração do "mau procedimento" que estaria a incompatibilizá-lo com o exercício da função pública.

Não se discute que o "bom procedimento" é condição indispensável para o ingresso no serviço público. Evidentemente, quem não tem boa conduta, quem carece de idoneidade moral, não pode aspirar ao exercício de cargo público.

Todavia, em contrapartida, não se afigura lícito atribuir a alguém a pecha de "mau procedimento", como se fez neste caso, sem lhe abrir a oportunidade de qualquer justificativa.

O bom procedimento se refere à conduta moral e civil da pessoa. É sua maneira de se conduzir, de se portar na vida pública e privada. É a idoneidade moral. Ao tratar desse requisito em matéria de naturalização, sustentei, alhures, que o fato de haver o naturalizando respondido a processo ou de ter sido, eventualmente, condenado, a rigor não induz a sua falta. A denúncia ou a punição em juízo criminal não é, necessariamente, pressuposto de "mau procedimento", embora do quadro delituoso se possa inferir, não raro, o comportamento moral e a conduta. O razoável é perquirir, com profundidade, largo período do passado do interessado, para que se tenha a certeza de que o fato criminoso constitui um acidente na sua vida, sem conotação com a sua idoneidade moral.

Essas considerações, pautadas na doutrina mais abalizada e na lição reiterada da jurisprudência dos Tribunais, vêm a propósito na apreciação da espécie posta nos autos, obviamente de muito menor gravidade.

Aliás, o ilustre Ministro William Patterson salienta, com propriedade, que o "mau procedimento" requer prova objetiva e real, não bastando dizer que determinado procedimento é mau, sem que se lhe apure as causas, as conseqüências e os reflexos. E lembra o lúcido magistério de Contreiras de Carvalho de que "a transgressão isolada de preceito de conduta não pode indicar ***per si* um mau proceder".**

Do episódio em que se viu envolvido o impetrante não há como inferir-se, objetivamente, a existência de "mau procedimento".

No caso, não se imputa ao impetrante, em nenhum passo, o fato de haver violado, ou tentado violar, o sigilo das provas anuladas, de ter induzido alguém a fazê-lo, de se ter apropriado, concretamente, das questões, ou ainda de qualquer prática direta, tendente a macular o concurso. Informa, a propósito, a autoridade impetrada: "Concluído o Inquérito Administrativo, ficou configurada a culpa do candidato, não na 'quebra de sigilo', mas como beneficiário da mesma (...)" (fl. 151). Assim, acusamno, tão-somente, de ser beneficiário da **inconfidência de um dos executores** do certame, em comentários generalizados sobre possíveis questões da prova, acusação que ele peremptoriamente nega e que de resto somente tem a respaldá-la a declaração de **quem a fez. Através de comentários** deste, teria tomado conhecimento, com outros candidatos, do conteúdo de certas questões da prova.

Esse quadro não sofreu alteração. Prova concreta não foi apurada contra o impetrante, no âmbito da administração ou no inquérito policial que se instaurou, além das declarações do citado coordenador do concurso. Com base nessas declarações, a dispensa do impetrante que originariamente se fizera sem justa causa foi transmudada em justa causa.

Frágil, assim, é a prova oferecida, e incerta, de tal sorte que, a meu ver, *data venia* dos que pensam contrariamente, não serve para sustentar um juízo exato sobre a capacidade moral do impetrante, levando antes a uma valoração subjetiva a esse respeito que pode não ser correta. Deveras, entre ouvir comentários, espontaneamente feitos, sobre pontos que eventualmente poderiam ser objeto das questões, e concorrer para a quebra do sigilo da prova, medeia um abismo.

Na realidade, em sã consciência, não vejo como ponderar, com justeza, o grau de envolvimento do impetrante no fato denunciado e as implicações éticas de seu comportamento. Em tal situação, não me abalanço à formulação de um juízo de valor sobre sua conduta moral para criar óbice ao seu legítimo direito à posse do cargo que, livre e corretamente, conquistou em concurso público. Na conjuntura, prefiro, como o fez o ilustre Ministro Carlos Velloso, superar os aspectos puramente éticos da questão para ater-me, exclusivamente, à segurança do direito posto em confronto.

Lembro que a condição do "bom procedimento", exigida para a admissão no serviço público, é preenchida pelo funcionário, segundo a legislação vigente, no período de estágio probatório, durante o qual se procede à apuração de sua idoneidade moral e de suas aptidões para o desempenho do cargo.

Em remate, assim como o fez o Ministro Patterson, permito-me anotar que o Dasp, a Consultoria-Geral da República e a Subprocuradoria-Geral da República, ao exame do caso, opinaram favoravelmente à posse do impetrante. A Consultoria-Geral da República conclui com acerto que a nota de "justa causa", atribuída à rescisão do seu contrato de trabalho, e invocada como obstáculo à pleiteada posse, "não vai além de pôr termo qualificado à relação empregatícia, não existindo texto de lei que a torne perpétua e definitivamente inabilitante, sobretudo: (a) porque o cargo foi conquistado por concurso público; (b) porque está previsto o estágio probatório para aferir, na prática, as condições exigidas *in abstractu* (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, art. 15)".

De quanto foi exposto, portanto, com a devida vênia do eminente Ministro Relator, adiro ao voto do Sr. Ministro Carlos Velloso.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro José Cândido: Sr. Presidente, a lei estabelece como condição mínima para o exercício da função pública, a idoneidade moral. É pelo menos o que se pode concluir do que diz o Estatuto dos Funcionários ao dispor sobre o estágio probatório (art. 5º, inciso I).

No caso dos autos, parece-me que o impetrante ainda é beneficiário da fraude, no segundo concurso, por uma razão muito simples. É que, normalmente, esses órgãos não renovam todos os quesitos de provas de um concurso para o outro. Se ele teve conhecimento, no primeiro concurso de todos os quesitos porque alguém lhe passou o segredo, é evidente que ele se beneficiou no segundo concurso.

De modo que, Sr. Presidente, sem querer discutir e prolongar mais o meu voto, estou de acordo com o Senhor Ministro Gueiros Leite.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Sr. Presidente, ouvi com a maior atenção os votos elucidativos do Sr. Ministro Relator, e dos Ministros Carlos Velloso, Miguel Ferrante e William Patterson. Peço vênia para acompanhar o eminente Ministro Relator e o faço porque tenho em mãos um memorial que me foi entregue pelo advogado, Dr. Guaracy da Silva Freitas.

Nesse memorial, o próprio impetrante diz que a comissão, após o devido relatório e sob o título "Responsabilidade" assegurou que o comportamento do impetrante é punível disciplinarmente, *verbis*:

"Apesar de não tipificar crime capitulado no Código Penal, o comportamento de diversos outros funcionários, inclusive o impetrante, é punível disciplinarmente."

E o memorial diz mais:

"A seguir, em conclusões, a comissão definiu a situação do impetrante: Cosme Augusto Rebelo de Amorim infringiu o art. 482, letras *a* e *b* da Consolidação das Leis do Trabalho e as cláusulas 1.ª e 8.ª dos respectivos contratos de trabalho, porque, na condição de servidores públicos, agiram com deslealdade à instituição pública a que serviram e, com manifesta desonestidade, com relação aos demais candidatos inscritos no Concurso Público de Fiscal do Tra-

balho, realizado no dia 22 de maio de 1983, dando, desse modo, ensejo a rescisão contratual por justa causa pelo empregador (Processo Administrativo) etc..."

Ressalto que o ato de improbidade, letra *a* do art. 482, é a pena capital do direito do trabalho. Incontinência de conduta e mau procedimento também criam obstáculo à posse.

Mas, Sr. Presidente, o próprio memorial alega que não desconhece que as portas do Judiciário estão abertas para fazer a revisão do processo administrativo. Dispunha ele de dois anos para fazê-lo. Foi exonerado da função pública no dia 2 de fevereiro de 1984. Já se passaram dois anos e meio; está alcançado pela prescrição.

Tivesse ele ingressado em juízo, pedindo a revisão do processo que o dispensou, não teria dúvida em votar diferente, mas com esses argumentos, acompanho o eminente Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Geraldo Fonteles: Sr. Presidente, também recebi o memorial e o li com a devida atenção, bem como dispensei o mesmo interesse na discussão do caso.

Justifico, até certo ponto, o entendimento do eminente Ministro Relator, porque entendo que, além do aspecto ético na conduta do autor, há um emolduramento desse aspecto na norma estatutária, quando exige certas características de probidade moral do habilitando ao cargo público.

De outra parte, há que se considerar, ainda, que a imputação atribuída ao impetrante foi facilitada pelo exercício da função pública, que constitui, até, no caso de matéria penal, agravamento da pena.

Esse é um aspecto.

Depois, já tinha até rascunhado dados que o eminente Ministro José de Jesus trouxe à colação, do ponto de vista de que, apesar de tudo isso, nada fez o impetrante para limpar a sua honorabilidade na sanção sofrida, nem administrativa, nem judicialmente.

Devo acrescentar que deveras me impressionou um ponto do voto do eminente Ministro William Patterson. Foi o de que esta punição se perpetuaria. Se não fosse esse aspecto real de uma punição altamente injustificada, eu votaria de pleníssimo acordo com o eminente Ministro Relator e os que o acompanharam. Mas esse aspecto, como disse, que foi enfocado no voto do Ministro Patterson, impressionou-me vivamente.

Em razão disso, concedo a segurança.

VOTO (VENCIDO)

O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg: Data venia, fico de acordo com o voto do Sr. Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

MS nº 111.185-DF (7877471) — Relator p/acórdão: Ministro Carlos M. Velloso. Relator originário: Ministro Gueiros Leite Requerente: Cosme Augusto Rebelo de Amorim. Requerido: Sr. Ministro de Estado do Trabalho. Litisconsorte passivo necessário: Sebastião Ferreira da Costa. Advogados: Guaracy da Silva Freitas e outro (Reqte.) e Helder Soares de Almeida (Litisc.).

Decisão: o Plenário, prosseguindo no julgamento, por maioria, concedeu a segurança, vencidos os Srs. Ministros Gueiros Leite, Washington Bolívar, Torreão Braz, Otto Rocha, José Cândido, Dias Trindade, José de Jesus e Armando Rollemberg. Impedido o Sr. Ministro Ilmar Galvão. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Carlos M. Velloso. T. Pleno, 9.10.86.

Os Srs. Ministros William Patterson, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Costa Lima, Geraldo Sobral, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Geraldo Fonteles e José Dantas votaram de acordo com o Sr. Ministro Carlos M. Velloso. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Bueno de Souza, Flaquer Scartezzini e Carlos Thibau. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Lauro Leitão.